

NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA (CPF: 056.067.992-00), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$13.553,32 (treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 28-01-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$13.553,32 (treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.590

Processo nº. 2015/50664-4

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente:

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - EDMILSON DE SOUZA FREIRE, MÁRCIO LOBATO MENDES, DAVI CUNHA DA CUNHA, CARLOS CARDOSO NEGRÃO NETO, LUIS CARLOS DA SILVA TAVARES, MICHEL PACHECO DE FREITAS, ERNANI PRATA DA CRUZ, LUCIDALVA CAMARINHA VALENTE, JOSIAS RAIOL CARDOSO, JOSÉ VALDOLI LEÃO DE FREITAS, ELIZABETH DE SOUZA DE MORAES, AFONSO CARDIAS ALVES, MADINALVA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO DE MORAES BARRIGA, ÍTALO MEDEIROS AMARAL, ODINEY DO NASCIMENTO MACHADO, FRANCIUERLEM DOS SANTOS VIEIRA, EDICEIA FARIAS BEZERRA NASCIMENTO, EMERSON MOURA DE SOUSA, PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA, FRANCISCO CLEDSON DA SILVA COELHO, EDLENE BORGES SILVA, EDINALDO LOPES CORRÊA, ANTÔNIO DEYVISON SILVA SILVA, VALCINEIA MARQUES FARIAS, MILKA RIBEIRO DE OLIVEIRA, WELLYNTON HESTANNISLAU RABELO BELÚCIO, ELIZABETH VILHENA DOS SANTOS MAGNO, ALESSANDRO DO ROSÁRIO MORAES e ANDERSON LUIZ NEVES DA COSTA;

2) Determinar ao órgão contratante que apresente, nas contratações encaminhadas para registro, expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como os documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determinam os art. 2º e 5º da LC n.º 07/1991;

3) Expedir recomendação à Secretaria de Controle Externo para que proceda à análise dos valores pagos a título de Vencimento-Base e percentual de Gratificação de Risco de Vida nas contas de gestão da SUSIPE, sem prejuízo dos seus impactos nas contas públicas e de eventual responsabilização do gestor responsável por tais pagamentos, com ressarcimento ao Erário estadual;

4) Determinar o envio ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas oportunas em relação ao pagamento aos contratados de percentual de Gratificação de Risco de Vida superior ao previsto em lei no ano de 2015;

5) Determinar o envio à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe.

ACÓRDÃO Nº. 55.591

Processo nº. 2011/50871-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 006/2009 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPOF.

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso III, alínea "b", e 83,

inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (CPF: 066.189.872-53), prefeito municipal de Soure, no valor de R\$136.614,03 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e três centavos), sem, contudo, implicar em devolução de valores, considerando a falta de planejamento e negligência quanto aos atos de licenciamento da obra;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3) Dar ciência à Prefeitura Municipal de Soure das recomendações indicadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.592

Processo nº. 2012/52295-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 011/2012 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SAGRI.

Responsável: JARDEL VASCONCELOS CARMO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando o saque avulso em espécie no mesmo valor da nota fiscal de serviço e do recibo de prestação de serviço emitidos pela empresa vencedora da licitação;

2) Deixar de aplicar multas aos Srs. Hildegardo de Figueiredo Nunes e Fernando Augusto Braga Dutra, respectivamente, ex-secretário e servidor da Secretaria de Estado de Agricultura, considerando razoável o que expressa os documentos e a justificativa apresentada nos autos;

3) Determinar a expedição da recomendação sugerida no parecer do Ministério Público de Contas ao responsável e ao município de Monte Alegre, para que, em futuros ajustes, passem a realizar os pagamentos das despesas somente por meio de cheques e/ou transferências bancárias com o destinatário identificado.

ACÓRDÃO Nº. 55.593

Processo nº. 2013/50851-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 011/2010 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEIRDUM.

Responsável: ALBENOR BEZERRA PONTES - ex-Prefeito.

Relatora (vencida em parte): Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Formalizador do Acórdão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 2º, do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, com seis votos favoráveis e um contrário, vencido em parte o voto da relatora e nos termos do voto do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES (CPF: 017.010.612-87), ex-prefeito municipal de Cachoeira do Piriá, compelindo-o à devolução do valor de R\$225.301,30 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e um reais e trinta centavos), corrigido monetariamente a partir de 01-07-2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, considerando o valor das despesas pagas e não executadas mais o saldo não devolvido;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$22.530,13 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e treze centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.594

Processo n.º 2013/51781-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 001/2013, firmado entre o SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a ADEPARÁ.

Responsável: ANTÔNIO CARLOS COELHO DA CRUZ - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS COELHO DA CRUZ (CPF: 123.380.362-04), ex-presidente do Sindicato Rural de Conceição do Araguaia, imputando-lhe a devolução de R\$13.000,00 (treze mil reais), corrigido monetariamente a partir de 21-05-2013 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.595

Processo nº. 2014/50002-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 018/2013 firmado entre a SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO, BANNACH, CUMARU DO NORTE e PAU D'ARCO e a SAGRI.

Responsável: DIMAS GOMES DE SANTANA - Presidente.

Advogado: ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI - OAB/PA 5290.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DIMAS GOMES DE SANTANA (CPF: 088.848.111-04), Presidente do Sindicato Rural de Redenção, Bannach, Cumaru do Norte e Pau D'Arco, condenando-o à devolução da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 13-08-2013 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.596

Processo n.º 2013/52675-3

Requerente:

Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 132/2011 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.

Responsável: RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO (CPF: 109.737.372-04), imputando-lhe a devolução de R\$70.000,00 (setenta